



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 10/06/2014 - ITEM 64

TC-000424/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: TMV Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos:

Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de reforma e adaptação do prédio/teatro Matarazzo (sistema de tratamento acústico, cenotecnia, áudio e vídeo - teatro).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor - R\$2.208.229,63. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino contrato, assinado em 09/02/12, entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e TMV Engenharia e Construções Ltda, objetivando a prestação de serviços técnicos de reforma e adaptação do prédio/teatro Matarazzo (Sistema de Tratamento Acústico, Cenotecnia, áudio e vídeo - teatro), pelo prazo de 03 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Início de Serviço - OIS emitida pela contratante e valor de R\$ 2.208.229,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao edital, publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal "O Imparcial", acorreram duas interessadas, mas apenas a vencedora foi considerada habilitada.

A empresa Técnica Eletr Mecânica Telem S/A foi declarada inabilitada por não ter atendido ao item 6.2.5., letra "d", do edital¹.

Não houve interposição de recurso.

Posteriormente, apreciada a proposta comercial da única concorrente, a empresa contratada foi considerada vencedora do certame.

Os atos decorrentes mereceram devida publicidade na imprensa.

A Unidade Regional de Presidente Prudente, responsável pela instrução preliminar da matéria, opinou pela regularidade dos atos em exame. Não obstante, apontou as seguintes impropriedades: falta de designação da comissão de licitação, ausência da fonte de pesquisa de preços utilizada e encaminhamento intempestivo da documentação.

¹ 6.2.5. d) – certidão(s) negativa(s) de pedido de falência ou concordata ou de execução patrimonial, expedida(s) pelo(s) Distribuidor(es) da sede da licitante, datada(s) de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores à data da respectiva apresentação. Este(s) documento(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de Certidão expedida pela Corregedoria de Justiça, ou órgão correspondente do Estado ou Distrito Federal, onde for sediada a empresa, na qual conste o(s) Cartório(s) Distribuidor(es) de pedido de falência e concordata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instada ATJ, sob o aspecto jurídico levantou diversas questões que mereciam esclarecimentos: ausência de documentos que comprovem a pesquisa prévia de preços; exigência constante nos itens 2.8 cc 6.2.4. letra "h", no sentido de que a vistoria técnica deveria ser realizada unicamente pelos engenheiros ou arquitetos da empresa licitante; ao item 6.2.4, letra "b", referente à prova de qualificação técnica, que reclama declaração de a licitante possuir profissional de nível superior, detentor de CAT que comprove a execução de serviços totalmente incompatíveis com o objeto de certame; ao item 6.2.4 letra "c", no qual se observou impropriedades relativas à exigência de comprovação de aptidão em atividades específicas, em afronta ao enunciado da Súmula 30 desta Corte, bem como limitação da demonstração da capacidade técnica em um único atestado; a condição imposta na letra "e", do item 6.2.4 do edital no tocante a declaração de comprovação, na data de assinatura do contrato, do vínculo empregatício do responsável técnico, porquanto não estabeleceu todas as possibilidades previstas na Súmula 25 deste Tribunal; e, finalmente, algumas informações díspares em cláusulas editalícias ocasionando conflito.

Assim, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedi prazo para origem oferecer suas alegações de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em atendimento, a Prefeitura anexou sua defesa.

Argumentou que a planilha orçamentária foi preparada por engenheiro civil, mas como o serviço licitado era incomum e singular, já que o imóvel é tombado pelo patrimônio histórico, as fontes de pesquisa foram revistas de construção e engenharia com preços adaptados à peculiaridade da situação.

Salientou que a exigência editalícia referente à demonstração de experiência anterior específica era necessária devido ao objeto licitado, não havendo descumprimento das Súmulas 24 e 30 deste Tribunal, uma vez que não se tratava de obra de engenharia civil em geral, mas peculiar reforma de teatro, com serviços técnicos especializados em imóvel tombado.

Pedi relevação das demais questões argumentando que os editais atuais não mais constam exigências condenadas por este Tribunal.

As alegações apresentadas não convenceram ATJ, que sob o enfoque jurídico concluiu pela irregularidade dos atos, em posicionamento que sua Chefia endossou.

O processo constou da pauta da sessão desta E. Câmara de 08/04/14 quando foi retirado a pedido da Prefeitura para apresentação de alegações finais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 22/04/14 foram protocoladas as razões complementares de defesa.

Novamente salientou que a pesquisa mercadológica foi adequadamente elaborada pela Administração, refletindo a realidade do mercado.

Sobre a visita técnica, reforçou que a necessidade de responsável técnico visou salvaguardar a efetiva execução do ajuste.

Por fim, justificou a exigência de atestado único para aferição da capacidade técnica na segurança de que os serviços seriam prestados com responsabilidade ética.

É o relatório.

DDP



VOTO

Os vícios apontados na instrução comprometem a totalidade dos atos praticados.

A falta de parâmetro sobre os preços praticados no mercado e a não comprovação da economicidade e vantajosidade do ajuste são falhas graves, especialmente no caso, em que não houve uma real concorrência de preços, já que o objeto foi adjudicado à única proposta comercial obtida.

Os demais desacertos também maculam os atos em exame.

Ainda que alguns possam ser relevados, outros foram praticados violando as normas gerais reguladoras e entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, bem por isso não merecem seu abono, dentre as quais ressalto a vistoria técnica, de caráter obrigatório, realizada unicamente por engenheiro ou arquiteto da empresa licitante², bem como a exigência de comprovação de aptidão em atividades específicas, através de um único atestado³.

Assim, acolho as manifestações de ATJ, sob o aspecto jurídico, e Chefia e **julgo irregulares a licitação e o**

² Subitem 2.8 cc 6.2.4., letra "h".

³ Subitem 6.2.4., letra "c".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrato dela decorrente, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II⁴, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao Prefeito, Milton Carlos de Mello, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito da multa para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ Afrenta aos artigos 3º, §1º, inciso I; 15, incisos III e V; 43, inciso IV, todos da Lei 8666/93; Súmula 30 deste Tribunal e artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal.